



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.985/2025

“Dispõe sobre a proibição do uso ou manuseio de fogos de artifício que produza estampido ou qualquer outro artefato pirotécnico de efeito sonoro em eventos Públicos ou Privados no município de Aquidauana.”

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica expressamente vedado, em todo o território do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, o manuseio, a utilização, a queima e a deflagração de fogos de estampido e de artifício, bem como de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro ruidoso.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade e em níveis de ruído inferiores a 70 decibéis.

Art. 2.º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município de Aquidauana, em recintos fechados e abertos, áreas públicas ou privadas;

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará as multas a serem aplicadas pelo descumprimento da presente lei, bem como demais regulamentações que couber.

Art. 4.º - A fiscalização será de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5.º - A multa será destinada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 6.º - Para fins de fiscalização da presente lei, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, considera-se infração a utilização, a queima e a soltura de quaisquer fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro, excetuados os que produzem efeitos visuais sem estampido e os que acarretam barulho de baixa intensidade, como traques e estalos de salão.

Art. 7.º - Considera-se infrator quem pratique, isoladamente ou em grupo, ou permita a prática da infração na condição de responsável pelo infrator, pelo imóvel, pela organização, pela promoção ou pela gestão de evento, manifestação ou atividade.

Parágrafo único – Poderá ser considerada infratora a pessoa física ou jurídica responsável pela organização ou pelo local onde ocorreu a infração.

Art. 8.º- As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei

Art. 9.º- O comercio do município terá o prazo de 12 (doze) meses para se adequar as novas normativas após a data da publicação da presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 20 DE MAIO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

